



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Agosto 2001

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto	1
Artigo 2.º Âmbito	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Prazos	4
Artigo 5.º Entidades com direito ao acesso.....	4
Artigo 6.º Exercício do direito de acesso dos co-geradores	4
Artigo 7.º Entidades com obrigação de permitir o acesso.....	5
Artigo 8.º Princípios gerais	5
Capítulo II Caracterização e planeamento das redes do SEP	7
Secção I Caracterização das redes do SEP	7
Artigo 9.º Caracterização da Rede Nacional de Transporte	7
Artigo 10.º Caracterização das interligações	8
Artigo 11.º Caracterização das redes de distribuição em MT e AT	8
Secção II Capacidade de interligação disponível para fins comerciais.....	9
Artigo 12.º Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade de interligação	9
Artigo 13.º Determinação dos valores da capacidade de interligação.....	10
Artigo 14.º Divulgação dos valores da capacidade de interligação.....	11
Artigo 15.º Alterações aos estudos ou à sua metodologia	11
Secção III Planeamento das redes do SEP	11
Artigo 16.º Planeamento da Rede Nacional de Transporte.....	11
Artigo 17.º Planeamento das redes de distribuição em MT e AT.....	12
Artigo 18.º Investimentos na Rede Nacional de Transporte	13
Secção IV Divulgação da Informação	14
Artigo 19.º Divulgação da informação sobre a Rede Nacional de Transporte.....	14
Artigo 20.º Divulgação da informação sobre as redes de distribuição em MT e AT.....	14
Capítulo III Condições gerais do acesso às redes.....	15
Artigo 21.º Disposição geral	15

Artigo 22.º Entidades celebrantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes	15
Artigo 23.º Acordo de Acesso e Operação das Redes.....	15
Artigo 24.º Duração do Acordo de Acesso e Operação das Redes	16
Artigo 25.º Alteração da informação relativa ao utilizador das redes.....	17
Artigo 26.º Suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes	17
Artigo 27.º Cessaçã do Acordo de Acesso e Operação das Redes	18
Artigo 28.º Direito à prestação de garantia	18
Artigo 29.º Meios e forma de prestação de garantia	18
Artigo 30.º Valor da garantia.....	18
Capítulo IV Condições técnicas do acesso às redes	21
Secção I Âmbito	21
Artigo 31.º Condições gerais	21
Artigo 32.º Acesso às interligações	21
Artigo 33.º Condições técnicas a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes	22
Secção II Capacidade disponível para proporcionar o acesso.....	23
Artigo 34.º Capacidade disponível para o acesso	23
Secção III Prestação de informação.....	23
Artigo 35.º Prestação de informação pelos candidatos e utilizadores das redes.....	23
Artigo 36.º Prestação de informação ao distribuidor vinculado em MT e AT.....	24
Artigo 37.º Prestação de informação à entidade concessionária da RNT.....	24
Artigo 38.º Prestação de informação pelo produtor não vinculado.....	25
Artigo 39.º Prestação de informação pelo cliente não vinculado.....	25
Secção IV Restrições, falha de disponibilidade e situações de excepção	26
Artigo 40.º Restrições de rede.....	26
Artigo 41.º Restrições nas interligações	26
Artigo 42.º Falha de disponibilidade do fornecedor	27
Artigo 43.º Situações de excepção	27
Capítulo V Condições comerciais do acesso	29
Secção I Disposições Gerais	29
Artigo 44.º Retribuição pela utilização das instalações e serviços	29

Secção II Ajustamento para perdas e incentivos à localização de novas ligações.....	29
Artigo 45.º Ajustamento para perdas.....	29
Artigo 46.º Ajustamento para perdas da energia eléctrica a colocar na rede.....	30
Artigo 47.º Ajustamento para perdas para aplicação de tarifas	31
Artigo 48.º Incentivos à localização de novas ligações	31
Secção III Pagamento pela utilização das instalações e serviços	32
Artigo 49.º Pagamento pela utilização das instalações e serviços	32
Artigo 50.º Pagamento pelo uso global do sistema	32
Artigo 51.º Pagamento pelo uso da rede de transporte.....	33
Artigo 52.º Pagamento pelo uso das redes de distribuição	33
Artigo 53.º Pagamento pela comercialização de redes	34
Artigo 54.º Pagamento pela utilização das interligações	34
Secção IV Grandezas a medir.....	34
Artigo 55.º Energia activa	34
Artigo 56.º Potência contratada	35
Artigo 57.º Potência em horas de ponta.....	35
Artigo 58.º Energia reactiva	35
Capítulo VI Procedimentos do acesso	37
Artigo 59.º Início do procedimento.....	37
Artigo 60.º Tramitação processual do pedido de acesso	37
Artigo 61.º Análise do pedido de acesso	37
Artigo 62.º Decisão do pedido de acesso.....	38
Artigo 63.º Fundamentos de recusa.....	38
Capítulo VII Comissão de Utilizadores das Redes.....	41
Artigo 64.º Comissão de Utilizadores das Redes	41
Artigo 65.º Composição da Comissão de Utilizadores das Redes	41
Artigo 66.º Funções da Comissão de Utilizadores das Redes	42
Artigo 67.º Funcionamento da Comissão de Utilizadores das Redes.....	42
Artigo 68.º Procedimentos de aprovação do Acordo de Acesso e Operação das Redes...	43

Capítulo VIII Garantias administrativas e resolução de conflitos.....	45
Secção I Garantias administrativas	45
Artigo 69.º Admissibilidade de petições, queixas ou reclamações	45
Artigo 70.º Forma e formalidades	45
Artigo 71.º Instrução.....	45
Artigo 72.º Decisões da ERSE.....	46
Artigo 73.º Impugnação das decisões da ERSE.....	46
Secção II Reclamações junto das entidades do SEP	46
Artigo 74.º Apresentação de reclamações	46
Artigo 75.º Tratamento das reclamações.....	47
Secção III Resolução de conflitos.....	47
Artigo 76.º Disposições gerais.....	47
Artigo 77.º Arbitragem voluntária	47
Artigo 78.º Mediação e conciliação de conflitos	48
Capítulo IX Disposições finais e transitórias.....	49
Artigo 79.º Sanções administrativas.....	49
Artigo 80.º Pareceres interpretativos da ERSE	49
Artigo 81.º Normas transitórias	49
Artigo 82.º Norma remissiva.....	50
Artigo 83.º Fiscalização e aplicação do Regulamento	50
Artigo 84.º Entrada em vigor.....	50

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, estabelece as disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes do SEP e às interligações.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e às interligações incluem:

- a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.
- b) A retribuição a que as entidades do SEP têm direito por proporcionarem acesso às suas redes.
- c) As condições a respeitar para assegurar a estabilidade e segurança do sistema eléctrico.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT).
- b) Os produtores e os clientes não vinculados ligados ou que pretendam ligar-se às redes do SEP.
- c) A entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT.
- d) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- e) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
 - a) AT – Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
 - b) CAE – Contrato de Aquisição de Energia.
 - c) ERSE – Entidade Reguladora do Sector Eléctrico.
 - d) MAT – Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
 - e) MT – Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
 - f) RNT – Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.
 - g) SEI – Sistema Eléctrico Independente.
 - h) SENV – Sistema Eléctrico não Vinculado.
 - i) SEP – Sistema Eléctrico de Serviço Público.

- 2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
 - a) Barramento – ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou terminos de linhas de transmissão de energia.
 - b) Candidato a utilizador das redes – qualquer entidade que tenha apresentado um pedido de acesso.
 - c) Capacidade da rede – potência máxima admissível em regime contínuo que pode transitar na rede.
 - d) Caso fortuito ou de força maior – consideram-se casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente: os que resultem da ocorrência de greve, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, descarga atmosférica directa, sabotagem, e intervenção de terceiros devidamente comprovada, nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - e) Cliente não vinculado – entidade que obteve autorização de adesão ao SENV concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.
 - f) Coeficiente de Adesão às Redes – coeficiente ou factor que dá uma indicação da localização mais adequada para uma nova ligação à rede.

- g) Co-gerador – entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração.
- h) Contrato de Garantia de Abastecimento – contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e uma entidade que actua no âmbito do SENV, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.
- i) Distribuidor vinculado – entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica.
- j) Fornecedor – entidade que coloca energia eléctrica na rede, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor não vinculado, co-gerador que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, ou entidade externa ao SEN.
- k) Fornecimento de energia eléctrica – venda de energia eléctrica.
- l) Interligação – ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.
- m) Operador das Redes de Distribuição – função do distribuidor vinculado em MT e AT que assegura a coordenação do funcionamento das instalações que constituem as redes de distribuição destes níveis de tensão.
- n) Parcela livre – parcela das necessidades de potência e energia eléctrica do distribuidor vinculado em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
- o) Pedido de acesso – acto mediante o qual um candidato a utilizador das redes manifesta a intenção de celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- p) Perdas – diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- q) Produtor não vinculado – entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.
- r) Produtor vinculado – entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.
- s) Serviços de sistema – serviços necessários para a operação do sistema eléctrico com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- t) Uso de rede – utilização das redes e instalações do SEP, nos termos do presente Regulamento.

- u) Utilizador das redes – pessoa singular ou colectiva que celebrou um Acordo de Acesso e Operação das Redes.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Entidades com direito ao acesso

Têm direito ao acesso às redes do SEP e às interligações:

- a) As entidades titulares de licença não vinculada de produção de energia eléctrica.
- b) Os clientes não vinculados reconhecidos como tal nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.
- c) O distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.
- d) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.

Artigo 6.º

Exercício do direito de acesso dos co-geradores

Para efeitos do exercício do direito de acesso previsto no Decreto-Lei 538/99, de 13 de Dezembro, às entidades enunciadas na alínea d) do n.º 2 do Artigo 2.º aplicam-se as disposições previstas para os produtores não vinculados, no caso dos co-geradores, e para os clientes não vinculados, no caso das restantes entidades.

Artigo 7.º

Entidades com obrigação de permitir o acesso

Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente Regulamento, a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 8.º

Princípios gerais

1 - O acesso às redes do SEP e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Reciprocidade na utilização das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o SEN se interliga.
- d) Pagamento das tarifas aplicáveis.

2 - A aplicação das condições de acesso às redes do SEP e às interligações estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Capítulo II

Caracterização e planeamento das redes do SEP

Secção I

Caracterização das redes do SEP

Artigo 9.º

Caracterização da Rede Nacional de Transporte

1 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar aos candidatos a utilizadores das redes e ao distribuidor vinculado em MT e AT informação sobre as diferentes alternativas de ligação aos nós da rede, a capacidade de transporte disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.

2 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar, anualmente, um documento com a composição e principais características da RNT, no qual são identificadas e caracterizadas zonas ou nós de rede e estimativas das capacidades de transporte disponíveis entre elas, sendo esta informação reportada ao final do ano civil anterior.

3 - No documento previsto no número anterior, designado por “Caracterização da Rede Nacional de Transporte para efeitos de acesso à rede”, devem, nomeadamente, ser identificadas:

- a) As principais características da rede, linhas e subestações, e as suas variações, de acordo com a época do ano.
- b) Os congestionamentos e restrições da capacidade de transporte.
- c) A situação típica de carga nas subestações.
- d) As perdas nas redes por período tarifário, de acordo com a época do ano.
- e) Os indicadores de qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

4 - O documento deve ser enviado à ERSE, até 31 de Março de cada ano.

5 - A divulgação do documento obedece aos termos previstos no Artigo 19.º.

Artigo 10.º

Caracterização das interligações

1 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar aos candidatos e aos utilizadores das redes, e ao distribuidor vinculado em MT e AT, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efectiva utilização.

2 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar, anualmente, um documento relativo ao ano civil anterior, designado por “Caracterização das interligações”, que deve, nomeadamente, incluir:

- a) Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais aprovados anualmente.
- b) As actualizações mensais dos valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais.
- c) Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais determinados pelo Gestor de Sistema.
- d) Os valores da capacidade de interligação efectivamente utilizados para fins comerciais.
- e) As eventuais reduções de programas de importação ou exportação ocorridas.
- f) Uma análise dos valores anteriores e das razões justificativas das reduções efectuadas.

3 - O documento deve ser enviado à ERSE, até 31 de Março de cada ano.

4 - A primeira apresentação do documento deve ocorrer em 2003.

5 - A divulgação do documento obedece aos termos previstos no Artigo 19.º.

Artigo 11.º

Caracterização das redes de distribuição em MT e AT

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve disponibilizar aos candidatos e utilizadores das redes informação sobre a localização dos diferentes equipamentos da rede, a capacidade disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.

2 - Para efeitos do número anterior, o distribuidor vinculado em MT e AT deve elaborar, anualmente, um documento com a composição e principais características técnicas das redes de distribuição, no qual são identificadas e caracterizadas zonas da rede, de acordo com a sua capacidade de distribuição, sendo esta informação reportada ao final do ano civil anterior.

3 - No documento previsto no número anterior, designado por “Caracterização das redes de distribuição para efeitos de acesso à rede”, devem, nomeadamente, ser identificadas:

- a) A localização das subestações AT/MT, com indicação da potência aparente instalada.
- b) Os congestionamentos e restrições da capacidade da rede de distribuição em AT.
- c) As perdas nas redes por período tarifário, de acordo com a época do ano.
- d) A potência de curto circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT e AT das subestações AT/MT.
- e) O tipo de ligação do neutro à terra.
- f) Os indicadores de qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

4 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência dos valores apresentados no documento previsto no presente artigo e no documento previsto no Artigo 9.º.

5 - O documento deve ser enviado à ERSE, até 31 de Março de cada ano.

6 - A divulgação do documento obedece aos termos previstos no Artigo 20.º.

Secção II

Capacidade de interligação disponível para fins comerciais

Artigo 12.º

Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade de interligação

1 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, que pretendam importar ou exportar energia eléctrica, bem como ao distribuidor vinculado em MT e AT.

2 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, em situações típicas de rede.

3 - A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre a entidade concessionária da RNT e a entidade responsável pela rede com que a RNT está interligada, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.

4 - A proposta de metodologia deve ser elaborada pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 45 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, e enviada à ERSE para aprovação.

5 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais processa-se nos termos do Artigo 19.º.

Artigo 13.º

Determinação dos valores da capacidade de interligação

1 - Os estudos a efectuar pela entidade concessionária da RNT, previstos no artigo anterior, devem evidenciar, para cada situação de rede, os seguintes valores:

- a) Capacidade de cada linha de interligação.
- b) Valores de produção e consumo em cada nó da RNT.
- c) Capacidade máxima da interligação, indicando os trânsitos de energia em cada linha e o elemento da RNT que limita a capacidade.
- d) Valores de reserva de capacidade, devidamente justificados.
- e) Capacidade de interligação disponível para fins comerciais, no sentido da importação e da exportação.

2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser enviados à ERSE até 31 de Outubro de cada ano.

3 - A entidade concessionária da RNT deve ainda solicitar os valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais, à entidade responsável pela rede com que a RNT está interligada, e enviá-los à ERSE.

4 - A impossibilidade de obtenção dos valores referidos no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.

5 - Os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação de cada mês devem ser actualizados até ao dia 15 do mês anterior.

6 - O Gestor de Sistema deve actualizar e divulgar os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais em base horária, para a semana e para o dia seguinte, nos termos previstos no Regulamento do Despacho.

Artigo 14.º

Divulgação dos valores da capacidade de interligação

1 - Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior, respectivamente, a entidade concessionária da RNT procede à divulgação dos valores indicativos da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, relativos ao ano civil seguinte, e das actualizações mensais desses valores.

2 - Sempre que a entidade concessionária da RNT identifique a necessidade de rever os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais aprovados, deve apresentar à ERSE novo estudo, acompanhado da justificação das alterações efectuadas.

3 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 19.º.

Artigo 15.º

Alterações aos estudos ou à sua metodologia

1 - A ERSE pode, em qualquer altura, pedir à entidade concessionária da RNT a revisão dos estudos ou da metodologia neles utilizada, bem como alterar a periodicidade com que os estudos são efectuados.

Secção III

Planeamento das redes do SEP

Artigo 16.º

Planeamento da Rede Nacional de Transporte

1 - A entidade concessionária da RNT deve elaborar o plano de investimentos na RNT e submetê-lo a parecer da ERSE, de acordo com o estabelecido na Base XI das Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, anexas ao Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

2 - O plano de investimentos na RNT deve apresentar o conjunto de propostas de evolução da RNT, incluindo as interligações, atendendo às previsões de procura e ao cenário base de evolução de centros electroprodutores considerados no plano de expansão do sistema electroprodutor, bem como às previsões de contratação de compra e de venda de energia eléctrica do Agente Comercial do SEP e aos trânsitos de energia previsíveis nas interligações.

3 - O plano de investimentos na RNT deve atender ainda aos pedidos de ligação à RNT de produtores não vinculados e em regime especial, de clientes em MAT e do distribuidor vinculado em MT e AT.

4 - O plano de investimentos na RNT deve apresentar, para cada projecto, as alternativas consideradas, identificando para a alternativa mais favorável:

- a) A lista das obras a executar.
- b) O valor orçamentado.
- c) A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.

5 - O plano de investimentos na RNT deve mostrar, a nível técnico, que o funcionamento previsível da rede se encontra de acordo com os parâmetros de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço regulamentares, bem como apresentar a análise da avaliação técnico-económica dos principais investimentos nele propostos.

6 - O plano de investimentos na RNT deve apresentar a evolução das características principais da RNT, incluindo as interligações, designadamente das relativas à informação prevista no n.º 3 do Artigo 9.º e no n.º 2 do Artigo 10.º.

7 - O plano de investimentos na RNT deve contemplar os 6 anos seguintes ao ano em que é apresentado.

8 - O plano de investimentos na RNT deve ser enviado à ERSE de dois em dois anos, até 30 de Novembro.

9 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem garantir a coerência entre o plano referido no n.º 1 e o plano de investimentos na rede de distribuição em AT previsto no artigo seguinte, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre as suas redes, nos termos previstos no n.º 3.

Artigo 17.º

Planeamento das redes de distribuição em MT e AT

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve elaborar o plano de investimentos nas redes de distribuição em AT.

2 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve elaborar o plano de investimentos nas redes de distribuição em MT, que inclui as subestações AT/MT.

3 - Os planos referidos nos números anteriores devem contemplar os 4 anos seguintes ao ano em que são apresentados, devendo ser enviados à ERSE até à mesma data e com a mesma periodicidade do plano de investimentos na RNT, previsto no artigo anterior.

4 - Os planos referidos nos números anteriores devem apresentar a evolução das características principais das redes de distribuição em MT e AT, designadamente as relativas à informação prevista no n.º 3 do Artigo 11.º.

5 - O distribuidor vinculado em MT e AT e a entidade concessionária da RNT devem garantir a coerência entre o plano referido no n.º 1 e o plano de investimentos na RNT, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre as suas redes, nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Investimentos na Rede Nacional de Transporte

1 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, para aprovação, até ao dia 1 de Maio de cada ano, o orçamento de investimentos na RNT a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.

2 - Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

3 - Em caso de força maior, ou por razões de alteração legal ou regulamentar, nomeadamente de natureza ambiental, os investimentos aprovados pela ERSE, que tenham sido iniciados pela entidade concessionária da RNT e que esta não tenha conseguido terminar e passar à exploração, podem ser aceites como activo para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

4 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve formular o pedido à ERSE, devendo o mesmo ser devidamente justificado.

Secção IV

Divulgação da Informação

Artigo 19.º

Divulgação da informação sobre a Rede Nacional de Transporte

1 - A entidade concessionária da RNT deve, após aprovação da ERSE, publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:

- a) A caracterização da RNT para efeitos de acesso à rede, prevista no Artigo 9.º.
- b) A caracterização das interligações, prevista no Artigo 10.º.
- c) O plano de investimentos na RNT, previsto no Artigo 16.º.
- d) A metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, prevista no Artigo 12.º.
- e) A especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 37.º.

2 - A entidade concessionária da RNT deve também publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página da *internet*, os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como os estudos que serviram de base à sua determinação, previstos no Artigo 13.º, imediatamente após a sua determinação ou actualização.

Artigo 20.º

Divulgação da informação sobre as redes de distribuição em MT e AT

O distribuidor vinculado em MT e AT deve, após aprovação da ERSE, publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:

- a) A caracterização das redes de distribuição para efeitos de acesso à rede, prevista no Artigo 11.º.
- b) O plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, previsto no n.º 1 do Artigo 17.º.
- c) O plano de investimentos nas redes de distribuição em MT, previsto no n.º 2 do Artigo 17.º.
- d) A especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 36.º.

Capítulo III

Condições gerais do acesso às redes

Artigo 21.º

Disposição geral

O acesso às redes do SEP e às interligações processa-se através da celebração do Acordo de Acesso e Operação das Redes regulamentado no presente Capítulo.

Artigo 22.º

Entidades celebrantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - Os candidatos a utilizadores das redes devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes com o distribuidor vinculado em MT e AT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 36.º.

2 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes com a entidade concessionária da RNT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 37.º, relativas à utilização da RNT pelo distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre.

Artigo 23.º

Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e das interligações.

2 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso e Operação das Redes devem observar, designadamente, o disposto no Capítulo IV e no Capítulo V do presente Regulamento, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso e Operação das Redes previsto no número anterior diferem consoante o tipo de utilizador em causa e a rede a que está ligado, nos termos seguintes:

- a) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados à RNT.

- b) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas à RNT.
- c) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados à rede de distribuição em MT ou AT.
- d) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas à rede de distribuição em MT ou AT.

4 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes é formalizado por escrito, sendo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e o distribuidor vinculado em MT e AT, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

5 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes referido no número anterior são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes, prevista no Capítulo VII, na sequência de proposta conjunta apresentada pelo distribuidor vinculado em MT e AT e pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.

6 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT podem apresentar à ERSE propostas conjuntas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considerem necessário.

7 - No âmbito da parcela livre do distribuidor vinculado em MT e AT, o Acordo de Acesso e Operação das Redes é celebrado entre o distribuidor vinculado em MT e AT e a entidade concessionária da RNT.

8 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes referido no número anterior são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes, na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.

9 - A entidade concessionária da RNT pode apresentar à ERSE propostas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considere necessário.

10 - As propostas referidas no n.º 5 e no n.º 8 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Duração do Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do utilizador das redes.

2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respectivo Acordo de Acesso e Operação das Redes.

Artigo 25.º

Alteração da informação relativa ao utilizador das redes

1 - Qualquer alteração aos elementos constantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do utilizador das redes, deve ser comunicada ao distribuidor vinculado em MT e AT, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

2 - O utilizador das redes deve apresentar os elementos comprovativos da alteração verificada, sempre que seja solicitado pelo distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 26.º

Suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes pode ser suspenso por:

- a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte.
- b) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

2 - A suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.

3 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes, o distribuidor vinculado em MT e AT deve notificar o utilizador das redes, para que este apresente prova de que já reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

4 - Da notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adoptar para a sua regularização.

5 - Sempre que a entidade concessionária da RNT verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes deve notificar o distribuidor vinculado em MT e AT.

6 - Suspenso o Acordo de Acesso e Operação das Redes, o distribuidor vinculado em MT e AT deve notificar o utilizador das redes para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o Acordo de Acesso e Operação das Redes cessar, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Cessação do Acordo de Acesso e Operação das Redes

O Acordo de Acesso e Operação das Redes pode cessar por:

- a) Acordo entre as partes.
- b) Caducidade, se o utilizador das redes deixar de deter, relativamente à instalação a que se reporta, o estatuto de cliente não vinculado, a licença não vinculada de produção, a licença vinculada de distribuição ou transmitir a propriedade dessa instalação.
- c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes não for regularizada dentro do prazo previsto para o efeito.

Artigo 28.º

Direito à prestação de garantia

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT, enquanto entidade titular do Acordo de Acesso e Operação das Redes, tem direito à prestação de garantia por parte dos utilizadores das redes.

2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

Artigo 29.º

Meios e forma de prestação de garantia

Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica, ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 30.º

Valor da garantia

1 - O valor da garantia prestada deve ser calculado tendo em conta os encargos com o uso global do sistema, a comercialização de redes e o uso das redes.

2 - O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

Capítulo IV

Condições técnicas do acesso às redes

Secção I

Âmbito

Artigo 31.º

Condições gerais

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes desde que possuam capacidade disponível de transporte ou de distribuição na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento do SEP.

2 - O utilizador das redes deve obedecer às condições técnicas em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento do Despacho, no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, bem como no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

3 - O candidato a utilizador das redes deve formular um pedido de ligação às redes sempre que apresente um pedido de acesso às redes do qual resultem novas ligações às redes.

4 - O candidato a utilizador das redes, ou o utilizador das redes, deve formular um pedido de aumento de potência sempre que apresente um pedido de acesso às redes, ou de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes, do qual resultem:

- a) Alterações às ligações existentes.
- b) Reforços de rede por falta de capacidade disponível.

5 - Os pedidos de ligação ou de aumento de potência a que se referem os números anteriores devem ser formulados à entidade operadora da rede a que se pretendem ligar, processando-se nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 32.º

Acesso às interligações

O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições técnicas de acesso às redes em geral, às condições técnicas específicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas à utilização das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de

segurança e estabilidade no sistema eléctrico, de acordo com o previsto no Regulamento do Despacho.

Artigo 33.º

Condições técnicas a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes aplicável aos produtores não vinculados deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:

- a) A obrigação de fornecer regulação de tensão e frequência.
- b) O equipamento a instalar e a manter para permitir a coordenação pelo Gestor de Sistema.
- c) Outro tipo de equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- d) Os ensaios que a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT podem efectuar.
- e) Os indicadores de qualidade de serviço a cumprir, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- f) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.
- g) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.
- h) As condições técnicas específicas do acesso às interligações relacionadas com a manutenção do adequado nível de segurança e estabilidade do sistema.

2 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes aplicável aos clientes não vinculados deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:

- a) O equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar eventualmente.
- b) Os padrões de qualidade técnica a observar, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- c) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.
- d) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.

Secção II

Capacidade disponível para proporcionar o acesso

Artigo 34.º

Capacidade disponível para o acesso

- 1 - O candidato a utilizador das redes deve apresentar um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- 2 - O utilizador das redes que pretenda efectuar um aumento de potência, ou qualquer outra alteração às suas características técnicas, deve apresentar um pedido de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- 3 - A aceitação do pedido de acesso ou de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes referidos nos números anteriores fica sujeita à satisfação do pedido de ligação previsto no Artigo 31.º.
- 4 - Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do pedido de acesso nos termos estabelecidos no Artigo 63.º.

Secção III

Prestação de informação

Artigo 35.º

Prestação de informação pelos candidatos e utilizadores das redes

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes devem disponibilizar, ao distribuidor vinculado em MT e AT, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes.
- 2 - A informação prevista no número anterior, denominada no presente Regulamento por informação de acesso, deve incluir as características técnicas específicas das instalações de produção, ou de consumo, designadamente as relativas à ligação à rede, à potência de emissão, ou aos consumos, e aos equipamentos eléctricos.

Artigo 36.º

Prestação de informação ao distribuidor vinculado em MT e AT

- 1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve especificar a informação que pretende obter dos candidatos a utilizadores das redes e dos utilizadores das redes, prevista no artigo seguinte, bem como os prazos para entrega dessa informação.
- 2 - A especificação da informação de acesso difere, consoante o destinatário seja:
 - a) Produtor não vinculado.
 - b) Cliente não vinculado.
- 3 - A especificação da informação elaborada conjuntamente pelo distribuidor vinculado em MT e AT e pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.
- 4 - O distribuidor vinculado em MT e AT ou a entidade concessionária da RNT podem propor alterações à especificação da informação referida no número anterior.
- 5 - A Comissão de Utilizadores das Redes dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que venham a ser propostas no futuro.
- 6 - Após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes e aprovação pela ERSE, a especificação da informação passa a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previsto no n.º 2 do Artigo 23.º, devendo ser disponibilizada pelo distribuidor vinculado em MT e AT a todos os interessados que a solicitem, nos termos do Artigo 20.º.

Artigo 37.º

Prestação de informação à entidade concessionária da RNT

- 1 - A entidade concessionária da RNT deve especificar a informação que pretende obter do distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre, prevista no n.º 2 do artigo anterior, bem como os prazos para entrega dessa informação.
- 2 - A especificação da informação elaborada pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.
- 3 - A entidade concessionária da RNT pode propor alterações à especificação da informação referida no número anterior.

4 - A Comissão de Utilizadores das Redes dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que a entidade concessionária da RNT venha a propor no futuro.

5 - Após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes e aprovação pela ERSE, a especificação da informação de acesso passa a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes previsto no n.º 5 do Artigo 23.º, devendo ser disponibilizada pela entidade concessionária da RNT a todos os interessados que a solicitem, nos termos do Artigo 19.º.

6 - A entidade concessionária da RNT deve obter do distribuidor vinculado em MT e AT cópia dos Acordos de Acesso e Operação das Redes celebrados por esta entidade.

Artigo 38.º

Prestação de informação pelo produtor não vinculado

1 - Um produtor não vinculado detentor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, deve fornecer ao distribuidor vinculado em MT e AT toda a informação necessária para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, nomeadamente a informação de acesso referida no Artigo 36.º.

2 - A informação a fornecer pelo produtor não vinculado deve abranger eventuais situações de anomalias em instalações ou equipamentos aí instalados e, para produtores com potência instalada superior a 10 MVA, fornecer informação acerca de trabalhos de conservação e manutenção a realizar nas suas instalações.

Artigo 39.º

Prestação de informação pelo cliente não vinculado

1 - Um cliente não vinculado titular de um Acordo de Acesso e Operação das Redes deve fornecer ao distribuidor vinculado em MT e AT a informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, nomeadamente a informação de acesso referida no Artigo 36.º.

2 - A informação a fornecer pelo cliente não vinculado deve abranger eventuais situações de anomalias em instalações ou equipamentos aí instalados.

Secção IV

Restrições, falha de disponibilidade e situações de excepção

Artigo 40.º

Restrições de rede

- 1 - O produtor não vinculado impedido de cumprir os contratos comerciais de fornecimento de energia eléctrica em virtude de situação de restrições na RNT, ou em qualquer ponto da rede de distribuição em MT e AT, bem como os seus clientes afectados, não devem ficar lesados, tendo, para o efeito, direito ao pagamento de indemnizações para compensação dos prejuízos sofridos, nas condições a estipular no Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de força maior com origem em causas externas e fora do controlo das partes afectadas.
- 3 - As indemnizações aos produtores não vinculados devem estar relacionadas com os prejuízos comprovados.
- 4 - As condições de interrupção, incluindo as indemnizações aos clientes não vinculados, devem ser compatíveis com as indemnizações atribuídas aos clientes do SEP em situações semelhantes.
- 5 - Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 as restrições nas interligações, cuja regulamentação está prevista no artigo seguinte.

Artigo 41.º

Restrições nas interligações

- 1 - A entidade concessionária da RNT deve estabelecer mecanismos de rateio da capacidade disponível de interligação, para a resolução de restrições, assim como os procedimentos de operação da interligação, de comum acordo com o operador do sistema eléctrico com o qual a RNT está interligada, tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.
- 2 - O acordo previsto no número anterior deve ser enviado à ERSE no prazo de 120 dias após a entrada em vigor no presente Regulamento.
- 3 - Até à aprovação dos mecanismos previstos no n.º 1, o Gestor de Sistema deve resolver as restrições de exportação por aplicação de um factor de redução às quantidades contratadas para exportação, determinado pelo quociente entre a capacidade disponível da interligação para fins comerciais e o valor total resultante do saldo das exportações e importações

contratadas no período em causa, sendo as restrições de importação resolvidas pela entidade responsável da rede vizinha.

4 - A entidade concessionária da RNT deve elaborar uma proposta do mecanismo de acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações e enviá-la à ERSE para aprovação.

5 - Sempre que a entidade concessionária da RNT identifique a necessidade de rever os mecanismos previstos, deve apresentar à ERSE nova proposta, para aprovação.

Artigo 42.º

Falha de disponibilidade do fornecedor

1 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por falha de disponibilidade do fornecedor, definido nos termos da alínea i) do n.º 2 do Artigo 3.º, a sua falta de capacidade para satisfazer as necessidades de consumo dos clientes não vinculados por ele abastecidos, dentro do limite de tolerância estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.

2 - O distribuidor vinculado em MT e AT pode suspender o Acordo de Acesso e Operação das Redes a clientes não vinculados quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do seu fornecedor e este não tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento ou o valor contratado não seja suficiente para o cumprimento do limite de tolerância.

3 - Na situação referida no número anterior, o Gestor de Sistema, ou o Operador das Redes de Distribuição, pode emitir um pré-aviso de corte solicitando ao fornecedor que reduza o consumo dos seus clientes, por forma a cumprir o limite de tolerância referido no n.º 1.

4 - Caso o fornecedor não efectue a redução solicitada incorrerá numa penalização, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

5 - A entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado em MT e AT devem manter o fornecimento aos clientes quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do seu fornecedor e este tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento com um valor contratado suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, nos termos deste contrato.

Artigo 43.º

Situações de excepção

1 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se situações de excepção:

- a) As situações resultantes de casos fortuitos ou de força maior.
- b) Situações com origem em causas internas ao sistema eléctrico, tais como:

- i) Disparos de produtores que causem perturbações na rede em termos de estabilidade de tensão e frequência.
- ii) Grandes variações de carga.
- iii) Deterioração da qualidade de serviço.
- iv) Razões imputáveis ao utilizador das redes.
- v) Outras que a entidade concessionária da RNT, através do Gestor de Sistema, ou o distribuidor vinculado em MT e AT, através do Operador das Redes de Distribuição, considerem que estão a colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema eléctrico.

2 - Quando ocorra uma das situações de excepção previstas no número anterior, o Gestor de Sistema ou o Operador das Redes de Distribuição podem, sempre que o considerem necessário, declarar a situação de excepção, suspendendo-se o Acordo de Acesso e Operação das Redes, sem que haja lugar a pagamentos indemnizatórios ao utilizador das redes.

3 - Logo que a situação seja ultrapassada e o sistema eléctrico esteja a funcionar de modo estável, o distribuidor vinculado em MT e AT deve declarar o fim da situação de excepção, cessando a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

4 - Para efeitos dos números anteriores, o distribuidor vinculado em MT e AT comunica a suspensão e a cessação da suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes, decorrentes da situação de excepção, às entidades indicadas para o efeito no referido acordo.

5 - As declarações de excepção descritas na alínea b) do n.º 1 não devem ultrapassar 70 horas em cada ano civil, nos casos em que as mesmas não resultem de razões imputáveis ao utilizador das redes.

6 - Nas situações de excepção previstas neste artigo, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado em MT e AT devem demonstrar não ter havido negligência das partes e justificar, *a posteriori*, por escrito, a sua actuação, junto das entidades directamente envolvidas na situação de excepção e da ERSE.

7 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado em MT e AT devem elaborar, no prazo de 60 dias a contar da data de ocorrência, um relatório que deve ser enviado à ERSE.

Capítulo V

Condições comerciais do acesso

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 44.º

Retribuição pela utilização das instalações e serviços

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT têm, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 184/95 e no Decreto-Lei n.º 185/95, ambos de 27 de Julho, o direito de receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, nos termos fixados no Regulamento Tarifário.

2 - A retribuição prevista pelo número anterior é proporcionada de acordo com as regras estabelecidas no presente capítulo, pela aplicação das seguintes tarifas relativas ao nível de tensão a que o cliente está ligado:

- a) Uso Global do Sistema.
- b) Uso da Rede de Transporte.
- c) Uso das Redes de Distribuição.
- d) Comercialização de Redes.

3 - As tarifas referidas no número anterior são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

4 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação das tarifas referidas no n.º 2 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.

Secção II

Ajustamento para perdas e incentivos à localização de novas ligações

Artigo 45.º

Ajustamento para perdas

1 - Constitui objectivo do ajustamento para perdas relacionar a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.

2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada na rede através de contratos bilaterais físicos ou do Sistema de Ofertas, os ajustamentos para perdas são aplicados aos valores de energia activa dos consumos previstos, nos termos do disposto no Regulamento de Relações Comerciais.

3 - Para efeitos de determinação de tarifas, os ajustamentos para perdas são aplicados aos preços das tarifas, nos termos do disposto no Regulamento Tarifário.

4 - Para efeitos de aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.

5 - Os factores de ajustamento para perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição, por nível de tensão e por período tarifário, de acordo com o ciclo semanal publicado pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.

6 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas relativos às suas redes, até ao dia 15 de Setembro de cada ano, devidamente justificadas.

Artigo 46.º

Ajustamento para perdas da energia eléctrica a colocar na rede

1 - A energia eléctrica a colocar na rede para abastecer o consumo dos clientes é calculada pelo ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica na RNT, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Em MAT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{MAT})$.

b) Na fronteira em AT da RNT com a rede de distribuição: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT})$.

c) Na rede de distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT}) \times (1 + \gamma_{AT})$.

d) Na rede de distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT})$.

2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:

a) E_P – energia activa a colocar na rede, por período horário.

b) E_C – energia activa de consumo dos clientes, por período horário.

c) γ_{MAT} e $\gamma_{AT/RNT}$ – factores de ajustamento para perdas na RNT relativos à rede MAT e à rede AT incluindo a transformação MAT/AT, respectivamente, por período horário.

- d) γ_{AT} e γ_{MT} – factores de ajustamento para perdas nas redes de distribuição em AT e MT, respectivamente, por período horário.

3 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se que os produtores, independentemente do nível de tensão a que estejam ligados, e as interligações, independentemente de se tratar de uma situação de importação ou de exportação, se encontram ligadas no referencial de produção de energia eléctrica na RNT.

Artigo 47.º

Ajustamento para perdas para aplicação de tarifas

Para efeitos de aplicação de tarifas, o ajustamento para perdas está considerado no cálculo dos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos do Regulamento Tarifário.

Artigo 48.º

Incentivos à localização de novas ligações

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem estabelecer incentivos para uma adequada localização de novas ligações de candidatos a utilizadores das redes.

2 - A conveniência de uma determinada localização geográfica de uma nova ligação relaciona-se, designadamente, com a capacidade da rede local e com o impacte nas perdas de energia eléctrica que essa ligação possa causar.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é estabelecido um sistema de Coeficientes de Adesão às Redes, nodais ou zonais, que são aplicados ao valor a pagar pela potência activa a facturar mensalmente, relativa ao uso da rede a que respeita a nova ligação, durante o período de um ano.

4 - Os coeficientes a que se refere o número anterior podem ser superiores ou inferiores a 1, em situação, respectivamente, de localização inconveniente ou de localização conveniente do candidato a utilizador das redes.

5 - Compete à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT a elaboração dos estudos conducentes à determinação destes Coeficientes de Adesão às Redes.

6 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem elaborar propostas de Coeficientes de Adesão às Redes e entregar essas propostas à ERSE para aprovação, até 31 de Outubro de cada ano.

7 - A publicação dos Coeficientes de Adesão às Redes é feita em simultâneo com as tarifas do sector eléctrico.

8 - Enquanto não existir uma proposta aprovada de Coeficientes de Adesão às Redes, consideram-se todos os coeficientes iguais a 1.

Secção III

Pagamento pela utilização das instalações e serviços

Artigo 49.º

Pagamento pela utilização das instalações e serviços

1 - As entidades que recebem energia eléctrica são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 2 do Artigo 44.º.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes para fornecimentos de energia eléctrica por contrato bilateral físico, pode ser atribuída ao fornecedor, definido nos termos da alínea j) do n.º 2 do Artigo 3.º, nas condições a estabelecer no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

3 - Compete ao distribuidor vinculado em MT e AT cobrar os valores relativos às tarifas referidas no n.º 1, bem como pagar à entidade concessionária da RNT os valores relativos às tarifas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 44.º, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 50.º

Pagamento pelo uso global do sistema

1 - A tarifa de uso global de sistema é uniforme em todo o território continental e é aplicada à energia activa entregue, definida nos termos da Secção seguinte.

2 - Aos valores medidos nos contadores dos clientes aplica-se a tarifa de uso global do sistema convertida para o nível de tensão a que estão ligados.

Artigo 51.º

Pagamento pelo uso da rede de transporte

1 - As tarifas de uso da rede de transporte são uniformes em todo o território continental, para cada nível de tensão, e incidem sobre as seguintes quantidades definidas nos termos da Secção seguinte:

- a) Potência contratada.
- b) Potência em horas de ponta.
- c) Energia reactiva consumida em horas fora de vazio.
- d) Energia reactiva fornecida em horas de vazio.

2 - Aos valores medidos nos contadores dos clientes aplica-se:

- a) A tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, se estiverem ligados à RNT, em MAT.
- b) A tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT convertida para o nível de tensão a que se encontrem ligados, se estiverem ligados às redes de distribuição.

3 - Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os clientes não vinculados, ligados à rede de distribuição em MT e AT, que tenham contratos bilaterais físicos com produtores não vinculados com potência instalada inferior a 50 MVA, ligados ao mesmo barramento, situação na qual não se aplica a tarifa de Uso da Rede de Transporte prevista na alínea b) do número anterior.

4 - A facturação da energia reactiva aos clientes ligados em MAT processa-se nos termos do estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 52.º

Pagamento pelo uso das redes de distribuição

1 - As tarifas de uso das redes de distribuição são uniformes em todo o território continental, para cada nível de tensão, e incidem sobre as seguintes quantidades definidas nos termos da Secção seguinte:

- a) Potência contratada.
- b) Potência em horas de ponta.
- c) Energia reactiva consumida em horas fora de vazio.
- d) Energia reactiva fornecida em horas de vazio.

2 - Aos valores medidos nos contadores dos clientes aplica-se:

- a) A tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, se estiverem ligados às redes de distribuição em AT.
- b) A soma da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT convertida para MT e a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT, se estiverem ligados às redes de distribuição em MT.

3 - Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os clientes não vinculados, ligados à rede de distribuição em MT, que tenham contratos bilaterais físicos com produtores não vinculados com potência instalada inferior a 50 MVA, ligados ao mesmo barramento, situação na qual se aplica apenas a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.

4 - A facturação da energia reactiva processa-se nos termos do estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 53.º

Pagamento pela comercialização de redes

1 - A tarifa de comercialização de redes é uniforme em todo o território continental, por nível de tensão, correspondendo a um termo tarifário fixo.

2 - Aos clientes não vinculados aplica-se a tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT.

Artigo 54.º

Pagamento pela utilização das interligações

O pagamento pela utilização das instalações e serviços em situações de importação ou exportação processa-se de forma análoga ao dos utilizadores das redes que usam as redes nacionais, de acordo com o estabelecido no presente capítulo.

Secção IV

Grandezas a medir

Artigo 55.º

Energia activa

A energia activa, discriminada por período tarifário, é objecto de medição no ponto de entrega aos clientes.

Artigo 56.º

Potência contratada

- 1 - A potência contratada é a potência que o distribuidor vinculado coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.
- 2 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor vinculado e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT, não poderá ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

Artigo 57.º

Potência em horas de ponta

- 1 - A potência em horas de ponta é a potência activa média calculada de acordo com a expressão seguinte:

$$P_p = E_p / H_p$$

- 2 - As siglas utilizadas na expressão do número anterior têm o seguinte significado:
 - a) P_p – potência em horas de ponta.
 - b) E_p – energia activa fornecida ao cliente em horas de ponta.
 - c) H_p – número de horas de ponta.

Artigo 58.º

Energia reactiva

- 1 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.
- 2 - A energia reactiva consumida nas horas fora de vazio do período a que a factura respeita, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação nos termos do Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- 3 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.
- 4 - Para qualquer novo cliente, o distribuidor vinculado só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início da entrega.

Capítulo VI

Procedimentos do acesso

Artigo 59.º

Início do procedimento

- 1 - Para dar início a um processo de acesso às redes, os candidatos a utilizadores das redes devem submeter um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- 2 - Quando ainda não possua ligação às redes, o candidato a utilizador das redes deve, em simultâneo com o pedido de acesso, formular um pedido de ligação às redes.
- 3 - Quando se tenham alterado os pressupostos de uma ligação anterior, designadamente quanto às condições de potência, o candidato a utilizador das redes deve, em simultâneo com o pedido de acesso, formular um pedido de aumento de potência.
- 4 - Os pedidos de ligação ou de aumento de potência a que se referem os números anteriores devem ser formulados à entidade operadora da rede a que se pretendem ligar, processando-se nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 60.º

Tramitação processual do pedido de acesso

- 1 - Recebido o pedido de acesso, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado em MT e AT deve conduzir os estudos necessários à determinação da possibilidade de facultar acesso, no prazo de 15 dias.
- 2 - Os pedidos são analisados por ordem de entrada, sendo exclusivamente este o critério de atribuir prioridade ao pedido.
- 3 - O pedido de acesso considera-se devidamente formulado e completo quando o candidato enviar também a informação de acesso.
- 4 - Os pedidos suspensos por necessidades de reforço das redes não podem ser prejudicados pela aceitação de outros pedidos que não careçam de reforço das redes.

Artigo 61.º

Análise do pedido de acesso

- 1 - A análise do pedido de acesso processa-se de acordo com as disposições aplicáveis do Capítulo IV.

2 - Havendo um pedido de ligação à rede o candidato deve comunicar ao distribuidor vinculado em MT e AT a aceitação das condições de ligação.

3 - No caso do número anterior, a decisão do pedido de acesso às redes fica suspensa até à comunicação da aceitação das condições de ligação.

Artigo 62.º

Decisão do pedido de acesso

1 - Concluída a instrução do pedido, caso os estudos efectuados indiquem a possibilidade de proporcionar o acesso às redes e tenham sido aceites as condições de ligação, o distribuidor vinculado em MT e AT deve comunicar ao candidato a utilizador das redes a aceitação do pedido, no prazo de 15 dias, enviando-lhe o Acordo de Acesso e Operação das Redes que se ajustar à natureza do seu pedido.

2 - Assinado o Acordo de Acesso e Operação das Redes, o utilizador das redes tem o direito de aceder às redes do SEP de forma regular e continuada, enquanto durar a sua vigência.

3 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve enviar cópia do Acordo de Acesso e Operação das Redes celebrado à entidade concessionária da RNT.

Artigo 63.º

Fundamentos de recusa

1 - Constituem fundamentos de recusa de um pedido de acesso:

- a) O incumprimento pelo candidato a utilizador das redes das condições estabelecidas no presente Regulamento.
- b) O incumprimento pelo candidato a utilizador das redes do fornecimento da informação de acesso exigida.
- c) A falta de licença não vinculada de produção, ou de estatuto de cliente não vinculado, estabelecido de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais, caso se trate respectivamente de um produtor ou de um cliente.
- d) A não existência de capacidade disponível de momento para proporcionar o acesso.

2 - No caso de recusa do pedido, o distribuidor vinculado em MT e AT, deve justificar, por escrito, essa recusa, indicando qual o seu fundamento, bem como as acções a desenvolver para que o pedido seja deferido.

3 - O candidato, após ter desenvolvido as acções referidas no número anterior, pode formular novo pedido.

4 - O distribuidor vinculado em MT e AT, deve, no prazo de 15 dias, verificar o cumprimento das exigências feitas e aceitar o pedido formulado nos termos do número anterior.

Capítulo VII

Comissão de Utilizadores das Redes

Artigo 64.º

Comissão de Utilizadores das Redes

1 - Tendo em vista a adequada aplicação das condições de acesso às redes e às interligações, a ERSE pode constituir na sua directa dependência uma comissão de representantes dos utilizadores das redes, designada por Comissão de Utilizadores das Redes.

2 - A Comissão de Utilizadores das Redes é um órgão de assessoria a quem compete pronunciar-se sobre as disposições do Acordo de Acesso e Operação das Redes, assim como sobre outras matérias que lhe sejam submetidas.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Comissão de Utilizadores das Redes tem independência técnica.

4 - Os pareceres da Comissão de Utilizadores das Redes não têm carácter obrigatório nem vinculativo para a ERSE.

Artigo 65.º

Composição da Comissão de Utilizadores das Redes

1 - A Comissão de Utilizadores das Redes é composta por cinco membros e um coordenador, sendo:

- a) Um representante dos produtores não vinculados.
- b) Um representante dos co-geradores.
- c) Um representante dos clientes não vinculados.
- d) Um representante do distribuidor vinculado em MT e AT.
- e) Um representante da entidade concessionária da RNT.
- f) O coordenador, nomeado pela ERSE.

2 - A ERSE promove as acções inerentes à constituição desta Comissão, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, sendo os representantes nomeados por um período renovável de dois anos.

3 - Enquanto não for constituída a Comissão de Utilizadores das Redes, nos termos do número anterior, mantém-se em funções a Comissão constituída nos termos do anterior Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 66.º

Funções da Comissão de Utilizadores das Redes

A Comissão de Utilizadores das Redes tem, designadamente, as seguintes funções:

- a) Dar parecer sobre as propostas de condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes apresentadas pela entidade concessionária da RNT e pelo distribuidor vinculado em MT e AT, bem como sobre as alterações das mesmas, nos termos dos procedimentos estabelecidos no Artigo 68.º.
- b) Dar parecer sobre a especificação da informação que deve integrar a informação de acesso, nos termos do, Artigo 36.º e do Artigo 37.º.
- c) Propor a actualização ou alterações à informação a incluir na caracterização das redes de transporte e de distribuição, nos termos do Artigo 9.º e do Artigo 11.º.
- d) Apoiar, quando solicitada para o efeito, a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT, na obtenção da informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, designadamente a que consta da informação de acesso.
- e) Dar parecer sobre o relatório elaborado pela entidade concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado em MT e AT, na sequência de uma Situação de Excepção, de acordo com o previsto no Artigo 43.º.
- f) Promover as acções que se afiguram mais adequadas ao diálogo entre a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT e os utilizadores das redes.

Artigo 67.º

Funcionamento da Comissão de Utilizadores das Redes

1 - A Comissão de Utilizadores das Redes deve elaborar uma proposta de regimento de funcionamento interno, a qual deve ser entregue à ERSE, para aprovação.

2 - As propostas de alterações ao funcionamento interno devem igualmente ser sujeitas a aprovação da ERSE.

3 - A Comissão de Utilizadores das Redes reúne a pedido de qualquer um dos representantes, desde que aceite pelo coordenador, e a pedido deste, sempre que o julgue conveniente.

4 - Os representantes podem convidar elementos externos a assistir às reuniões da Comissão de Utilizadores das Redes, para o que devem obter aprovação do coordenador ou decisão favorável da Comissão.

5 - Os membros da Comissão de Utilizadores das Redes têm todos o mesmo grau de representatividade, correspondendo, a cada um, um voto.

6 - Exceptua-se do disposto no número anterior o coordenador nomeado pela ERSE, que não tem direito a voto.

Artigo 68.º

Procedimentos de aprovação do Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - A Comissão de Utilizadores das Redes tem o prazo de 45 dias para elaborar o parecer previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 66.º, bem como para sugerir eventuais alterações ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.

2 - O parecer elaborado pela Comissão de Utilizadores das Redes, após ter sido aprovado pela ERSE, ouvido o Conselho Consultivo, é remetido à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT para que sejam introduzidas eventuais alterações.

3 - Após aprovação pela ERSE, as condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes são publicados pelos proponentes.

Capítulo VIII

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 69.º

Admissibilidade de petições, queixas ou reclamações

1 - As entidades interessadas podem apresentar quaisquer petições, queixas, ou reclamações contra acções ou omissões da entidade concessionária da RNT ou do distribuidor vinculado, no âmbito do exercício das respectivas funções, junto da ERSE, sempre que tais comportamentos estejam directamente relacionados com disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos princípios gerais estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 70.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmos constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 71.º

Instrução

1 - A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos a ela sujeitos, bem como o de proceder à realização das diligências necessárias para o apuramento da verdade que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 72.º

Decisões da ERSE

- 1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para a entidade concessionária da RNT e para o distribuidor vinculado em MT e AT, logo que devidamente notificados.
- 2 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam o recurso pelos interessados aos tribunais ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

Artigo 73.º

Impugnação das decisões da ERSE

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões e deliberações da ERSE podem ser impugnadas junto dos tribunais administrativos competentes.
- 2 - Das decisões e deliberações de órgãos da ERSE pode reclamar-se, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - As reclamações são dirigidas ao Conselho de Administração da ERSE.
- 4 - As reclamações devem ser fundamentadas e, sempre que possível, acompanhadas da indicação dos meios de prova adequados.

Secção II

Reclamações junto das entidades do SEP

Artigo 74.º

Apresentação de reclamações

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento de Relações Comerciais, os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade do SEP com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - As reclamações podem ser apresentadas por escrito, por telefone ou pessoalmente nas instalações da entidade reclamada e deverão conter os elementos previstos, para o efeito, no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 75.º

Tratamento das reclamações

- 1 - As entidades do SEP devem responder às reclamações que lhe são dirigidas, nos prazos e nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 2 - Sempre que o tratamento de uma reclamação implique a realização de diligências, designadamente visitas às instalações de utilização dos clientes, medições ou verificação de equipamento de medição, o reclamante deve ser informado previamente dos seus direitos e obrigações, bem como dos resultados obtidos com as referidas diligências.
- 3 - O reclamante deve ainda ser informado das acções correctivas que deverá realizar se a causa da ocorrência reclamada for identificada na sua instalação de utilização, bem como sobre os encargos que eventualmente tenha de suportar em função do resultado das diligências que podem ser solicitadas.

Secção III

Resolução de conflitos

Artigo 76.º

Disposições gerais

- 1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei geral, se não for obtida junto da entidade do SEP com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 2 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 3 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 77.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente Regulamento devem ser preferencialmente resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades do SEP podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem deve considerar o previsto na lei geral aplicável.

Artigo 78.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - Através da mediação, a ERSE pode recomendar a resolução de um litígio concreto.

2 - A ERSE pode igualmente sugerir que a resolução do conflito seja obtida através da conciliação das posições das partes em relação ao conflito.

3 - No âmbito dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, identificados nos números anteriores, a entidade do SEP responsável pelo objecto da reclamação deve disponibilizar à ERSE, no prazo máximo de 20 dias úteis, as informações que lhe sejam solicitadas para a devida apreciação do conflito.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação, por ambas as partes em conflito, das informações necessárias e solicitadas, determinará a cessação dos procedimentos de mediação ou conciliação iniciados.

5 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 79.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 80.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das decisões previstas na Secção I do Capítulo VIII, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, abrangidas pelo âmbito no presente Regulamento, designadamente aos consumidores.

Artigo 81.º

Normas transitórias

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as condições dos acordos previstos no presente Regulamento, vigentes à data da sua entrada em vigor, mantêm-se em vigor até ao termo dos prazos neles previstos.
- 2 - As condições gerais e específicas previstas no presente Regulamento aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos pelos factos regulamentados pelo presente diploma.
- 3 - Enquanto não forem aprovados os manuais de procedimentos e as condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes, mantêm-se em vigor os manuais e as condições

gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes aprovadas ao abrigo do anterior Regulamento.

Artigo 82.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo

Artigo 83.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização do presente Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.

2 - As disposições que envolvam a aplicação do regime de tarifas e de preços, a estabelecer pela ERSE no âmbito do Regulamento Tarifário, entram em vigor conjuntamente com aquele regime.